

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. MARCELO FREIXO e das Sras. JANDIRA FEGHALI e LÍDICE DA MATA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para acrescentar o artigo 155-A, alterar o § 6º e acrescentar o § 7º ao art. 201, a fim de estabelecer um tratamento não discriminatório na produção de provas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para acrescentar o artigo 155-A, alterar o § 6º e acrescentar o § 7º ao art. 201, a fim de estabelecer um tratamento não discriminatório na produção de provas.

Art. 2º Acrescente-se o art. 155-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 155-A Na produção de prova é vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública empregar expressões ofensivas à dignidade das partes ou testemunha para desqualificar sua honra ou a veracidade de suas declarações com base em seu comportamento sexual ou reputação social, sem prejuízo da responsabilização daquele que as proferir.

§1º A oitiva do ofendido, da testemunha, do autor, do réu ou do investigado deve ser conduzida de modo a equacionar os direitos de defesa e o respeito à sua dignidade, não devendo servir para discriminá-lo, intimidá-lo ou humilhá-lo.

§2º Cabe ao juiz, ao delegado ou outra autoridade responsável pela condução de processo administrativo garantir o respeito à integridade e dignidade da vítima durante a audiência de instrução, supervisionando a forma e o conteúdo das perguntas e comentários das partes, intervindo e, se necessário, indeferindo as perguntas que não digam respeito aos fatos em apuração.

§3º Nos escritos apresentados no processo, o juiz determinará, de ofício, mediante requerimento das partes ou do ofendido, que as expressões ofensivas sejam riscadas e determinará a expedição de certidão com inteiro



teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte que demonstrar legítimo interesse.

§4º Qualquer pessoa que tiver ciência da prática da conduta descrita no *caput* poderá representar diretamente ou requerer ao juiz a expedição de ofício para órgão competente para apurar infração ética de membros da advocacia, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou outra autoridade, para apurar eventual infração ética".

Art. 3º Altera-se o § 6º do art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201

.....

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação:

I - aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação;

II - aos processos dos crimes contra a dignidade sexual. (NR)"

Art. 4º Acrescente-se o §7º ao art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 201

.....

§ 7º Nos crimes contra a dignidade sexual, não serão admitidas perguntas sobre as circunstâncias da infração que digam respeito ao consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos, seu discernimento sobre o ato, conjunção carnal anteriormente praticada ou comportamento da vítima em relação a terceiros".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O caso da blogueira Mariana Ferrer jogou luz sobre a forma como as



mulheres são tratadas no curso do processo judicial. Mariana Ferrer acusou André de Camargo Aranha de estupro de vulnerável e foi desrespeitada durante a audiência de instrução e julgamento. A conduta desrespeitosa do advogado que ofendeu diretamente a vítima do crime sexual resultou em processo administrativo tramitando na Ordem dos Advogados do Brasil, também instauraram procedimento disciplinar o Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público para apurar a conduta do magistrado que presidia a audiência e o promotor de justiça vinculado ao caso.

A repercussão negativa da conduta dos atores do sistema de justiça gerou reflexão no campo do direito e neste Parlamento, cujos Nobres Colegas apresentaram projetos de lei para alterar a legislação vigente, versando sobre a audiência de instrução e julgamento, regras de inquirição da vítima, aumento de pena em casos de crime contra a dignidade sexual, dentre outros.

Sabemos que o direito penal é um instrumento que deve ser utilizado em último caso. Mas também é um instrumento, no mínimo, inibitório da violação dos direitos das minorias, como das mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha, ou da população LGBTI+, por meio da equiparação da homofobia e transfobia ao racismo, por força da decisão dos ministros do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin.

Neste sentido, é necessário mudar o paradigma de que vale tudo no processo penal no exercício da defesa, em desrespeito a uma das partes. Essa mudança foi crucial no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, que afastou do ordenamento jurídico a legítima defesa da honra como uma tese defensiva, cuja ementa merece ser citada:

Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada.

1. “Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e



criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal.

2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.

4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.

5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal.

6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da



dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

7. Medida cautelar referendada.

(ADPF 779 MC-REF / DF, Rel Min. Dias Toffoli)

Por estas razões, o objetivo central desta proposição é equalizar a ampla defesa com o respeito à dignidade das partes, primando por combater a violência contra a mulher praticada no processo judicial.

A presente proposta é fruto do debate realizado pelas mulheres advogadas do Grupo Prerrogativas, que resultou neste projeto de lei.

A adição do art. 155-A foi pensada em atenção à produção de provas que respeitem a dignidade da vítima no processo penal, estabelecendo balizas procedimentais para um depoimento sem dano sob a ótica do princípio da dignidade humana e, neste mesmo sentido, a quesitação e a juntada de provas que estejam relacionadas aos fatos apurados no processo penal.

A alteração do §6º do art. 201 diz respeito à decretação de segredo de justiça nos casos dos processos dos crimes contra a dignidade sexual que visa garantir a privacidade e a intimidade da vítima que já foi exposta através da divulgação e do compartilhamento da sua imagem.

Por fim, a adição do §7º do art. 201 versa sobre a quesitação de crimes contra a dignidade sexual, vedando perguntas que não versem sobre os fatos apurados no processo penal em curso.

Dadas as propostas acima especificadas, acreditamos ser mais do que necessário o enfrentamento desse tema e, nesse sentido, conclamamos os Nobres Pares para o debate a seu respeito, a fim de aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2021.



MARCELO FREIXO
Deputado Federal – PSB/RJ

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal – PC do B/RJ

LÍDICE DA MATA
Deputada Federal – PSB/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212670369300>





Projeto de Lei **(Do Sr. Marcelo Freixo)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para acrescentar o artigo 155-A, alterar o § 6º e acrescentar o § 7º ao art. 201, a fim de estabelecer um tratamento não discriminatório na produção de provas.

Assinaram eletronicamente o documento CD212670369300, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ)
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 3 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

